



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



**ATO PROCESSUAL:** PV nº. 00.003/15 - Cs

**PROCESSO:** TC nº. 007.034/15 - Processo de Consulta

**CONSULENTE:** Sr. Maylson da Silva Santos – Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Gil

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Monsenhor Gil

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

*Consulta. Município de Monsenhor Gil. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Admissibilidade e Resposta aos quesitos formulados. as transferências recebidas, pelo Município, a título de ajuda financeira e outras de natureza similar, decorrentes de compensações em virtude de redução dos tributos que tenham repercussão sobre o Fundo de Participação dos Municípios **deverão compor a base de cálculo do limite de despesas do Poder Legislativo Municipal, estabelecido no art. 29-A da CF/88.** As transferências recebidas pelo Município que não tenham como fundamento compensações em virtude de redução dos tributos que tenham repercussão sobre o Fundo de Participação dos Municípios **não deverão compor a base de cálculo do limite de despesas do Poder Legislativo Municipal, estabelecido no art. 29-A da CF/88.***

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Monsenhor Gil, representada, neste ato, pelo Sr. Maylson da Silva Santos, Presidente do referido órgão.

Indaga o consulente sobre o seguinte ponto:

*- De acordo com a Instrução Normativa nº. 01/2014, o Apoio Financeiro aos Municípios – AFM faz parte da base de cálculo do duodécimo percebido pela Câmara Municipal de Monsenhor Gil?*



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



Após análise inicial de admissão, nos termos do art. 201, II, “b” e §§ 1º e 2º, e art. 202 do RI TCE PI, os autos foram remetidos à Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte, a fim de obter informação acerca da existência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema.

Por sua vez, a comissão acima citada informou a inexistência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema, e, após, foram os autos remetidos à DFAM, por ser a unidade técnica competente para emissão de relatório acerca do objeto questionado, nos termos dos arts. 328 e 329 do RI TCE PI.

Em seu relatório, a DFAM informou que os recursos recebidos pelos Municípios a título de ajuda financeira devem compor a base de cálculo do montante a ser repassado ao legislativo municipal (duodécimo).

Informou também, acerca da existência de posicionamento deste Tribunal no mesmo sentido no bojo do processo TC nº. 007.334/15.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas e este, após análise, opinou nos seguintes termos:

- **Preliminarmente**, sugeriu o órgão ministerial o **Conhecimento** da presente consulta, tendo em vista o atendimento dos requisitos encartados no art. 201, II, “b”, e §§1º e 2º e art. 202 do Regimento Interno desta Corte;
- **no Mérito**, manifestou-se o *Parquet de Contas* no sentido de que os recursos repassados ao Município de Monsenhor Gil, na forma de Apoio Financeiro aos Municípios – AFM, deverão compor a base de cálculo do duodécimo ao Legislativo Municipal.

É, em síntese, o relatório.

## 2. PREMILINAR

Verificamos, nos termos constantes da petição inicial, ser a consulente parte legítima para formular a presente consulta e o seu objeto refere-se à matéria de competência desta Corte de Contas, nos termos dos art. 201, do RI TCE PI.

Verificamos, ainda, o atendimento dos requisitos constantes no art. 201 do RI TCE PI.

Por fim, constatamos, também, a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição e competência do órgão consulente, conforme estabelece o § 2º, do art. 201, do RI TCE PI.

Desse modo, conheço desta consulta para respondê-la **EM TESE**.

## 3. MÉRITO



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



Nos termos do art. 104, da Lei Estadual nº. 5.888/09, o Tribunal de Contas do Estado, tem competência para decidir sobre consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição.

De início, cumpre esclarecer que o consulente, com seu questionamento, deseja saber se os recursos transferidos a título de Apoio Financeiro aos Municípios – AFM – devem ser incluídos na base de cálculo do valor a ser repassado ao Poder Legislativo (duodécimo).

As relações financeiras entre os poderes executivo e legislativo municipais tem como fundamento dois dispositivos da CF/88, quais sejam: arts. 168 e 29-A

O art. 168 da CF/88 trata da forma de repasse de recursos do Poder Executivo para os demais poderes estatais no âmbito das três esferas de governo, conforme se verifica abaixo:

*Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.*

Esse artigo dispõe sobre a forma de repasse (critério do duodécimo) e estabelece o prazo para realização dos referidos repasses sendo aplicado às esferas estaduais e municipais com base no princípio da simetria e conforme jurisprudência do STF.

O art. 29-A, por sua vez, estabelece um limite de despesa para o Poder Legislativo sendo aplicado exclusivamente às Câmaras Municipais, conforme abaixo transcrito:

*Art. 29-A. O total da **despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá*



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



*ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.*

A Instrução Normativa TCE/PI nº. 01/2014, ao tratar sobre o cálculo do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal assim dispôs:

*Art. 11 (...).*

*Parágrafo único. Integram ainda a base de cálculo citada no caput as transferências recebidas, pelo Município, a título de ajuda financeira e outras de natureza similar, decorrentes de compensações em virtude de redução dos tributos que tenham repercussão sobre o Fundo de Participação dos Municípios.*

O Governo Federal, visando estimular o desenvolvimento econômico nacional, promoveu a redução de alguns tributos, dentre estes o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Essa redução, contudo acabou tendo impacto direto no Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que parte do produto da arrecadação do IPI integra o referido fundo especial.

Insatisfeitos com essa situação, os municípios brasileiros, sobretudo os da região nordeste, solicitaram e conseguiram aportes de recursos a título de transferências financeiras como forma de compensação pelas perdas decorrentes das medidas de política fiscal promovidas pelo Governo Federal.

Cabe ressaltar que o FPM integra a base para o cálculo do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme se depreende da leitura do art. 29-A, CF/88 e da IN TCE/PI nº. 01/2014.

Desse modo, como essas transferências nada mais são do que compensações em virtude das perdas decorrentes da queda do FPM e este integra a base para o cálculo do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, as referidas



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



transferências também devem compor a base de cálculo do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, sob pena de haver uma redução drástica dos recursos transferidos às Câmaras Municipais com o consequente comprometimento do funcionamento regular do Poder Legislativo Municipal.

Frise-se que *somente as transferências recebidas a título de compensação pela queda de arrecadação do FPM* devem compor a base de cálculo para o limite de despesa do Poder Legislativo Municipal. As transferências que não tenham como fundamento a compensação pela queda da arrecadação não devem compor a base para o cálculo do limite de despesa da Câmara Municipal.

#### 4. PROPOSTA DE DECISÃO

Ante o exposto, recomendo ao Plenário desta Corte de Contas:

- o **Conhecimento** da presente consulta;
- e, no **mérito**:
  1. as transferências recebidas, pelo Município, a título de ajuda financeira e outras de natureza similar, decorrentes de compensações em virtude de redução dos tributos que tenham repercussão sobre o Fundo de Participação dos Municípios *deverão compor a base de cálculo do limite de despesas do Poder Legislativo Municipal, estabelecido no art. 29-A da CF/88.*
  2. as transferências recebidas pelo Município que não tenham como fundamento compensações em virtude de redução dos tributos que tenham repercussão sobre o Fundo de Participação dos *Municípios não deverão compor a base de cálculo do limite de despesas do Poder Legislativo Municipal, estabelecido no art. 29-A da CF/88.*

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Enviar cópia do voto e da decisão a Comissão de Regimento e Jurisprudência;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na Sessão Plenária Ordinária nº. 026/2015, em 23/07/2015.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 21/08/2015 13:46:40